

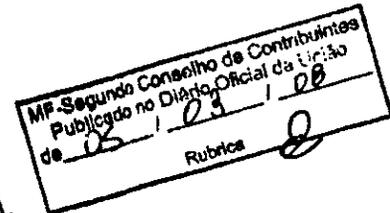
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18, 02, 2008.
Sérvio Siqueira Santos
Mat: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 92



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13631.000244/2003-69
Recurso n° 130.003 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 201-80.780
Sessão de 23 de novembro de 2007
Recorrente SUPRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: PIS. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de 5 (cinco) anos, como definido no art. 150, § 4º, do CTN, não se aplicando ao caso a norma do art. 45 da Lei nº 8.212/61.

COMPENSAÇÃO.

Independente de haver sentença judicial transitada em julgado, a compensação com base na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, é permitida, com base na Lei nº 8.383/91.

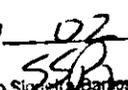
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo n.º 13631.000244/2003-69
Acórdão n.º 201-80.780

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>18</u> de <u>02</u> de <u>2008</u>
 Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Stepe 91745

CC02/C01 Fls. 93

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Josefa Maria Coelho Marques, acompanham o Relator pelas conclusões.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


GILENO GURJÃO BARRETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas e Roberto Velloso (Suplente).

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 18, 02, 2008

SSB
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Slape 91745

Relatório

A contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/06, em 19/04/2002, ao auto de infração de fls. 09 e 10, lavrado em 04/02/2002. Data da ciência em 21/03/2002. Tal auto de infração exigia créditos tributários referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1997, no valor de R\$ 22.499,34 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), relativos à contribuição para o PIS, além de juros de mora no valor de R\$ 19.491,71 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), e multa proporcional, no valor de R\$ 16.874,51 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), totalizando o crédito de R\$ 58.865,56 (cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Às fls. 11 a 13 foram juntados os demonstrativos dos créditos vinculados não confirmados e do crédito tributário a pagar, assim como o relatório de auditoria interna de pagamentos informados na DCTF.

Tal lançamento ocorreu pela verificação de erro ou inconsistência nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF do contribuinte.

Em sua impugnação a contribuinte alegou ter compensado o referido débito com os recolhimentos feitos a maior da contribuição para o PIS em 1998, conforme autorizado pela Lei nº 8.383/1991. Tal crédito decorreu da declaração de inconstitucionalidade com efeitos *erga omnes* e *ex tunc* dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988. Afirmou não ser necessária a prévia autorização judicial ou da administração pública para que seja efetuada a compensação.

A contribuinte ajuizou Ação Ordinária c/c Repetição de Indébito, Processo nº 1998.3800003501-6, com o objetivo de ver afastadas as indevidas restrições para compensação de tributos. O juiz de primeiro grau deferiu o pedido da contribuinte, na data de 18 de janeiro de 1999, impondo à administração pública que sejam acatadas as compensações efetuadas, fls. 42 a 52. Com base na sentença e no embasamento legal, a contribuinte justificou o fato de ter efetuado as compensações.

Por fim, pediu que, caso não seja desconstituído o débito, fossem excluídas do cálculo as multas, por serem inconstitucionais, já que inexistente dolo, e os juros, que devem se limitar a 1%. Juntos aos autos comprovante de pagamento referente ao período de apuração de 01-08/1997, fls. 32 e 33.

Na data de 22/03/2005 a 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora (MG), através do Acórdão de nº 9.705, decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento.

Tal Acórdão (fls. 75/78) considerou inexistentes os débitos cobrados do período de 01-09/1997, haja vista o próprio reconhecimento da DRF/GVA/MG de que são indevidos os valores exigidos no lançamento.

Quanto aos demais débitos, considerou não ter razão a contribuinte. A Lei Complementar nº 104/2001 acrescentou ao art. 170 do CTN dispositivo vedando a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Conforme extratos do Processo nº 199838000035016, este ainda está em curso, fls. 68 a 74.

SSB

8

Processo n.º 13631.000244/2003-69
Acórdão n.º 201-80.780

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 18/02/2008
Silvio Siqueira Carriosa Mat. Sape 91745

CC02/C01 Fls. 95

No tocante à multa, considerou que, por se tratar de norma benigna, a Lei nº 10.833/2003 deveria ser aplicada ao processo em epígrafe, não devendo subsistir a multa de ofício aplicada no percentual de 75% e sim a multa de mora no percentual máximo de 20% (art. 61 da Lei nº 9.430/96).

Exatamente em 22/04/2005 a contribuinte tomou ciência da decisão proferida, conforme AR de fl. 79.

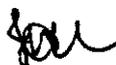
Irresignada com tal decisão, a contribuinte SUPRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., na data de 19/05/2005, interpôs recurso voluntário de fls. 84/87, inicialmente alegando que, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, deve ser obedecido o quinquênio ali previsto, vez que a compensação se deu no âmbito do lançamento por homologação, portanto, parte do crédito teria decaído.

Afirmou que o art. 170-A do CTN é posterior ao ato, portanto, atenta contra o ato jurídico perfeito. Aduz que a decisão judicial do Processo nº 1998.3800003501-6 já conta transitada em julgado a favor da contribuinte.

Quanto à multa, defendeu não caber a aplicação, por falta de previsão legal, e ainda que coubesse, a aplicação da multa seria nula, por falta de fundamentação no Acórdão recorrido.

Ao final, requereu que seja demonstrada a insubsistência e total improcedência da decisão de primeira instância e que seja dado provimento ao recurso.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 18, 02, 2008.

Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 96

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

No recurso voluntário foram destacados os argumentos de decadência do crédito tributário em questão, além do fato de que tais compensações seriam amparadas em decisão judicial transitada em julgado, e, por fim, o questionamento quanto à multa aplicada, sob a alegação de não haver previsão legal que sustente a sua aplicação no caso em tela. Passamos agora a discutir tais aspectos.

I - Decadência parcial dos créditos

Deixo de analisar a decadência alegada, uma vez que já fora reconhecida pela DRJ.

II - Da Compensação amparada em decisão em esfera judicial

A questão da compensação realizada pela contribuinte, glosada pelo Acórdão atacado com base no art. 170-A do CTN, merece alguns comentários e uma maior análise quanto à sua validade.

Primeiramente, decorreu de créditos oriundos da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pela Resolução nº 49 do Senado Federal em 1995. Outro argumento levantado foi o de que tais compensações foram amparadas por decisão judicial transitada em julgado. Nesse caso, não procede o argumento, posto que a sentença anexada aos autos é datada de janeiro de 1999, sendo assim, posterior às compensações efetuadas.

O Acórdão mencionado, no entanto, considerou, com base no art. 170-A do CTN, que tais compensações não estavam respaldadas em decisão judicial transitada em julgado, indeferindo a impugnação formulada pela contribuinte. A questão é que o art. 170-A foi promulgado em data posterior à compensação, especificamente em 2001, logo, em se tratando de compensações efetuadas em 1997, devemos considerar o art. 170, que permite a compensação com créditos líquidos e certos, sem a exigência de decisão judicial transitada em julgado. À época, tais créditos já eram líquidos e certos, por força da decisão do STF quanto à inconstitucionalidade dos malsinados decretos-leis.

Conforme o disposto acima, em se tratando de créditos oriundos da Resolução nº 49 do Senado Federal, considero, portanto, que o direito da contribuinte era líquido e certo e, na época, sendo esta compensação válida da forma como foi promovida, de acordo com o art. 66 da Lei nº 8.383/91, através de conta gráfica. Ou seja, importante destacar que não foi protocolizado na SRF o pedido de ressarcimento, apenas a contribuinte compensou-os na sua própria contabilidade, o que era permitido à época pela Lei nº 8.383/91.

Também não há o que se falar em multa de mora, uma vez que o seu valor é vinculado ao valor do principal, afastado conforme razões supracitadas.

Sau

8

Processo n.º 13631.000244/2003-69
Acórdão n.º 201-80.780

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>18.02.2008.</u>
<i>SSB</i> Sívio Siqueira Barbosa Mat.: Sisp 91745

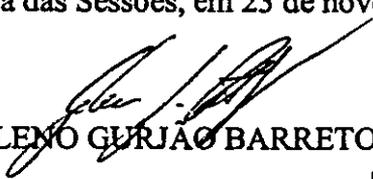
CC02/C01 Fls. 97

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso para eximir a contribuinte do pagamento da quantia imposta pela decisão de primeira instância, juntamente com a respectiva multa de mora.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2007.


GILENO GURJÃO BARRETO

SSB